

A. I. Nº - 128858.0029/14-1
AUTUADO - MARIA YOLANDA PRECIADOS FERNANDEZ
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.05.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-04/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, restou comprovado, em relação ao ano calendário de 2009, que a totalidade da quantia considerada como doação se referiu a transferências de numerários do exterior, efetuadas pela autuada, devidamente comprovadas, para efeito de emprego a título de aumento de capital em empresa localizada neste país. O mesmo ocorreu em parte do lançamento relacionado ao exercício de 2011, enquanto que a parcela restante foi resultante de venda de imóvel, devidamente registrada na declaração do imposto de renda. Acusação insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 07/12/2014 para reclamar crédito tributário no valor de R\$5.575,59 em razão da “*falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de créditos*”.

A autuada, através do seu procurador, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 12 a 15, arguindo que em relação ao valor de R\$214.399,50 não se trata de doação, mas sim, de transferências de recursos financeiros do exterior para o Brasil a título de Investimento Externo Direto, ou seja, para integralização de quotas de capital e/ou constituição de Fundo para Aumento de Capital na empresa BRASILING Empreendimentos Imobiliários Ltda., ou para constituição de “Fundo para Aumento de Capital”.

Pontua que a suposição de que esses valores se tratam de doações ocorreu em virtude do seu entendimento de que o investimento externo direto seria enquadrado na declaração do IRPF na ficha de transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução de sociedade conjugal ou unidade familiar, e que trata-se, em verdade, de transferência patrimonial, jamais, doação.

A título de comprovação faz juntada dos documentos abaixo relacionados:

- Cópia autenticada do contrato de câmbio nº 09/126718 firmado com o Banco Itaú S/A em 02/06/2009 no valor de R\$27.200,00 na qual consta como pagadora no exterior e favorecida a empresa BRASILING;
- Cópia autenticada do contrato de câmbio nº 09/126726 firmado com o Banco Itaú S/A em 02/06/2009 no valor de R\$27.200,00 na qual consta como pagadora no exterior e favorecida a empresa BRASILING;

- Cópia autenticada do contrato de câmbio nº 09/067650 firmado com o Banco Itaú S/A em 23/09/2009 no valor de R\$30.000,00 na qual consta como pagadora no exterior e favorecida a empresa BRASLING;
- Tendo em vista o extravio do contrato de câmbio extraviado, apresenta o relatório intitulado “Declaratório Eletrônico – Investimento Externo Direto”, expedido pelo Banco Central do Brasil, na qual é a investidora e como receptora a BRASILING, onde consta o contrato nº 09/217901, celebrado em 18/09/2009, no valor de R\$130.000,00.
- Cópia do livro Razão Analítico da conta “Fundo Para Aumento de Capital – Maria Yolanda Preciados Fernandes” na empresa BRASILING, tendo como saldo inicial o valor de R\$133.503,48 e saldo final de R\$347.903,48, reproduzindo a movimentação total da conta no exercício de 2009 no valor de R\$214.400,00 que corresponde exatamente o montante das transferências anteriormente comprovadas.
- Cópia do Balanço Geral da empresa BRASILING encerrado em 31/12/2009 onde consta o valor de R\$347.903,48 a título de “Fundo Para Aumento de Capital – Maria Yolanda Preciados Fernandes” bem como cópia da Declaração de Ajuste Anual Retificadora do ano calendário de 2009.

Em relação ao valor de R\$59.380,00 referente ao ano calendário de 2011, afirma também não se tratar de doações, já que o valor de R\$8.500,00 refere-se a transferência de numerário do exterior para aumento de capital na referida empresa e o valor de R\$50.880,00 refere-se ao resultado da venda de um imóvel cuja operação se encontra descrita na sua declaração de bens referente ao ano calendário de 2011.

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante em sua Informação Fiscal, fl. 50, assim se posicionou: “*Após análise dos documentos acostados, entendo não serem pertinentes as alegações da autuada, senão vejamos: em que pese a juntada das transferências dos numerários do exterior para o Brasil (doc. fls. 17 a 32), a autuada não apresenta as Alterações Contratuais, nas quais fique comprovado a integralização do capital na referida empresa. E quanto ao valor de R\$50.880,00 não apresentou o documento comprobatório do recolhimento do ITIV, já que se trata de uma venda de imóvel*”.

Requer a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), no valor de R\$5.475,59, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009 e 2011.

Da análise do conjunto probatório que instrui o presente PAF entendo merecer acolhimento o argumento defensivo.

À luz do quanto preceitua a Lei nº 4.826/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), este imposto tem como fato gerador a transmissão “*causa mortis*” e a doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Isto posto vejo, dá análise dos documentos trazidos ao processo pela autuada, que naquilo que pertine ao débito oriundo de fato gerador relativamente ao ano de 2009, a autuada alegou, e comprovou por meio dos documentos anexados aos autos que, efetivamente, a quantia de R\$214.399,50 não se trata de doação, mas, sim, de transferência de recursos financeiros do exterior para o Brasil a título de Investimento Externo Direto, ou seja, para integralização de quotas de capital e/ou constituição de Fundo para Aumento de Capital na empresa BRASILING Empreendimentos Imobiliários Ltda.

E isto fica claro ao se verificar nos contratos de câmbio apresentados as ocorrências relacionadas as transferências financeiras do exterior, cujo “pagador” foi a Sra. Maria Yolanda

Preciados Fernandez, com objetivo de investimento direto no Brasil, em empresa no país, para efeito de aumento de capital. Este fato foi reconhecido pela própria autuante que apesar de admitir a ocorrência das transferências do exterior, manteve o lançamento ao argumento de que a autuada não apresentou as alterações contratuais onde ocorreram os aumentos de capital.

Entendo que este argumento da autuante não se sustenta, na medida em que as origens das transferências estão comprovadas e o simples fato de não ter apresentado ou, mesmo ocorrido a alteração contratual, não pode desfigurar a ocorrência da transferência, caracterizando-a como doação.

Ressalto, que a cópia do balanço patrimonial da empresa BRASILING juntada aos autos, atesta um saldo de R\$347.903,48 em 31/12/2009, valor este que representa a soma das transferências ocorridas nesse exercício, isto é, R\$214.399,50 (R\$214.400,00) acrescido do saldo inicial no valor de R\$133.503,48. Portanto, apesar da alteração contratual não ter ocorrido no exercício de 2009, o saldo está registrado, situação esta que, ao meu ver, elide a acusação.

Situação semelhante ocorreu em relação ao exercício de 2011 onde foi reclamado imposto incidente sobre uma doação no valor de R\$59.380,00. Neste caso, a autuada comprovou a existência de transferência de numerário do exterior no valor de R\$8.500,00, conforme extrato fornecido pelo SISBACEN, fl. 32, além da quantia de R\$50.880,00 resultante da venda de imóvel, conforme consta na cópia da declaração original de imposto de renda da autuada, ano calendário de 2011, fl. 47, declaração esta que foi entregue em 30/04/2012, portanto, bem antes de iniciada a ação fiscal.

O fato da autuante não aceitar, como comprovação, estes argumentos trazidos pela autuada, sob a alegação de que esta não apresentou o documento comprobatório de pagamento do ITIV, não é suficiente para caracterizar este fato como doação, já que, a origem dos valores autuados está comprovada.

De maneira que acolho os argumentos defensivos, bem como os documentos apresentados e voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128858.0029/14-1**, lavrado contra **MARIA YOLANDA PRECIADOS FERNANDEZ**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 09 maio de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR